



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo n.111.797/12

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
N.º 2012/128.0

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA  
DOS DEPUTADOS E FUNDARPE,  
OBJETIVANDO A PARTICIPAÇÃO  
CONJUNTA NA ELABORAÇÃO E NO  
DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES  
AUDIOVISUAIS, NECESSÁRIAS À  
REALIZAÇÃO DO DOCUMENTÁRIO  
ARTE ARQUITETURA.

Ao(s) dezesseis dia(s) do mês de agosto de dois mil e doze, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob n.º 00.530.352/0001-59, daqui por diante denominada simplesmente CÂMARA e neste ato representada por seu Diretor-Geral, o senhor ROGÉRIO VENTURA TEIXEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília-DF e a FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE, situada na Rua da Aurora, 463/469, Boa Vista, Recife, Pernambuco, inscrita no CNPJ sob n.º 08.032.567/0001-51, daqui por diante denominada simplesmente FUNDARPE e neste representada por seu Diretor-Presidente, o senhor SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, brasileiro, casado, Auditor do Tesouro Municipal, residente e domiciliado na Rua Amaro Coutinho, 531/2801 Encruzilhada, Recife, Pernambuco, CEP 52041-110, e perante as testemunhas que este subscrevem, acordam em celebrar o presente Acordo, sujeitando-se os partícipes, no que couber, aos dispositivos da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, e posteriores alterações, daqui por diante denominada simplesmente LEI, e do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n.º 80, de 07/06/2001, publicado no D.O.U. de 05/07/2001, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, observadas as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Acordo tem por objeto a participação conjunta da TV CÂMARA e da FUNDARPE na elaboração e no desenvolvimento de atividades audiovisuais necessárias à realização do documentário *Arte Arquitetura*, sobre a obra da artista plástica Marianne Peretti, e outros produtos oriundos deste termo de cooperação, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no processo em referência.



Parágrafo único - O documentário *Arte Arquitetura* não poderá ser utilizado com propósitos comerciais ou de propaganda política ou ideológica.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES**

Para a realização do objeto deste Acordo, os partícipes obrigam-se a:

### **A) FUNDARPE:**

- I. Participar do Conselho Editorial responsável pela aprovação do roteiro do documentário *Arte Arquitetura* e do produto audiovisual finalizado, antes de ser exibido e distribuído;
- II. Colaborar tecnicamente nas etapas de pré-produção, produção e finalização do documentário;
- III. Atuar como apoiador institucional junto a outros órgãos governamentais e instituições públicas para realização do documentário;
- IV. Acompanhar e assessorar os parceiros executivos na escolha de profissionais e empresas tecnicamente capacitadas para realizar as atividades de produção e finalização do documentário;
- V. Atuar para a execução do plano de trabalho e orçamento do documentário, aprovado conjuntamente pela TV CÂMARA e FUNDARPE, dentro das suas possibilidades.
- VI. Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos dos funcionários da FUNDARPE que estejam envolvidos na produção do documentário;
- VII. Assegurar que todas as pessoas envolvidas na produção do documentário conheçam e aceitem todas as condições estabelecidas neste instrumento.

### **B) CÂMARA:**

- I. Participar do Conselho Editorial responsável pela aprovação do roteiro do documentário *Arte Arquitetura* e do produto audiovisual finalizado, antes de ser exibido e distribuído.
- II. Colocar à disposição da FUNDARPE, dentro de suas possibilidades, a infraestrutura técnica e de pessoal da TV CÂMARA necessárias à produção, finalização e transmissão do documentário;



- III. Disponibilizar à FUNDARPE o material bruto das gravações e cópias do documentário editadas em mídias por ela fornecidas;
- IV. Atuar para a execução do plano de trabalho e orçamento do documentário aprovado conjuntamente pela TV CÂMARA e FUNDARPE, dentro das suas possibilidades.
- V. Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos dos funcionários da TV CAMARA que estejam envolvidos na produção do documentário, inclusive em viagens, bem como pelas despesas de recepção dos sinais, via satélite, até a sua sede em Brasília - DF;
- VI. Revisar e controlar a qualidade técnica e narrativa do documentário, para fins de exibição.

Parágrafo Único - Além das obrigações e responsabilidades decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica, os partícipes não assumem nenhuma outra, ressalvados os direitos assegurados por lei.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE E DE VEICULAÇÃO**

O documentário *Arte Arquitetura* e demais produtos audiovisuais e inovações, privilegiáveis ou não, de acordo com a Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/1998), Código Civil e Constituição Federal vigentes, obtidos em virtude da execução de atividades estabelecidas neste Acordo, serão, em proporções iguais, de propriedade comum dos partícipes, que deterão sobre eles todos os direitos autorais, inclusive relativos a imagem, som e conexos.

Parágrafo Primeiro – Os partícipes deverão observar o disposto no art. 24 da Lei de Direitos Autorais, resguardando os direitos morais dos coautores das obras audiovisuais, ficando vedada qualquer alteração ou adaptação no conteúdo, sem expressa anuência por escrito.

Parágrafo Segundo- Os partícipes deverão providenciar, junto aos autores e artistas intérpretes ou executantes, as devidas autorizações de uso das trilhas sonoras que integrarão o documentário.

Parágrafo Terceiro- Os partícipes deverão providenciar, junto aos entrevistados que fizerem parte do documentário *Arte Arquitetura*, as devidas autorizações de uso de imagem, voz, texto e citações para fins de exibição e reexibição em mídias de qualquer espécie, em caráter gratuito.

Parágrafo Quarto – O documentário *Arte Arquitetura* só poderá ser licenciado a terceiros quando sua distribuição e/ou veiculação não tenha(m) caráter comercial nem vise(m) lucro.



Parágrafo Quinto - Qualquer um dos partícipes poderá licenciar a íntegra do documentário *Arte Arquitetura*, respeitando os limites descritos no parágrafo quarto desta Cláusula.

Parágrafo Sexto - Quando da veiculação, far-se-á constar nos créditos de realização do documentário as marcas da TV CÂMARA e da FUNDARPE.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA DESPESA E DOS RECURSOS FINANCIEROS E ORÇAMENTÁRIOS**

Não haverá transferência de recursos financeiros entre as partes para a execução deste Acordo.

Parágrafo primeiro - A cessão de material de arquivo dos partícipes é feita a título gratuito e sem encargos.

Parágrafo segundo - O custeio das despesas inerentes às obrigações pactuadas na Cláusula Segunda deste instrumento correrá por conta das dotações orçamentárias de cada um dos partícipes, ou de recursos eventualmente obtidos de outras fontes, com vistas ao fiel cumprimento deste Acordo, inexistindo qualquer tipo de indenização ou transferência de recursos entre a CÂMARA e a FUNDARPE, conforme estabelecido no *caput* desta Cláusula.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS**

A eventual participação de outras entidades para coprodução do documentário *Arte Arquitetura* será consignada em instrumento específico, mediante concordância dos partícipes e obedecidos os procedimentos administrativos e legais de cada parte.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA VEICULAÇÃO**

Por este instrumento, os partícipes desobrigam-se de autorização prévia para exibição do documentário *Arte Arquitetura*.

Parágrafo primeiro – O documentário *Arte Arquitetura*, quando cedido a terceiros, somente poderá ser exibido integralmente, com todo o seu conteúdo e chamadas de seus realizadores e/ou entidades que prestam apoio cultural para a sua execução, podendo os partícipes acrescentar-lhes apresentações e vinhetas.

Parágrafo segundo - A TV CÂMARA poderá ceder o documentário *Arte Arquitetura* aos canais públicos e sem fins comerciais com os quais mantenha acordos de cooperação.

Parágrafo terceiro – A TV CÂMARA poderá dispor o documentário *Arte Arquitetura* e demais produtos decorrentes deste acordo para *download* gratuito na sua página na internet, após terminado o período de veiculação institucional.



Parágrafo quarto – A FUNDARPE e a TV Câmara poderão dispor do documentário e demais produtos oriundos deste termo de cooperação para veiculação fora do Brasil, a título de divulgação e promoção do patrimônio cultural brasileiro, em festivais, mostras, TVs abertas, digitais e demais meios de comunicação e intercâmbio cultural, respeitado o disposto no Parágrafo Único da Cláusula Primeira.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO**

Para constituir a Coordenação Técnica e Administrativa do presente Acordo, cada um dos partícipes designará um coordenador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura.

Parágrafo único – À Coordenação Técnica e Administrativa caberá dar encaminhamento às questões técnicas e administrativas surgidas durante a vigência deste Acordo, dentro das suas respectivas entidades.

### **CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

Por força de disposições contidas na LEI, o presente Acordo vigorará pelo prazo de sessenta (60) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser denunciado de comum acordo entre as partes ou unilateralmente, por qualquer uma delas, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo primeiro – O presente Acordo poderá ser rescindido nos termos dos artigos 77 a 80 da LEI, correspondentes aos artigos 125 a 128 do REGULAMENTO.

Parágrafo segundo – Nos casos de denúncia, resilição ou rescisão, as pendências ou trabalhos em fase de execução serão definidos e resolvidos por meio de Termos de Encerramento, em que se definam e atribuem as responsabilidades relativas à conclusão ou extinção de cada um dos trabalhos e das pendências, inclusive no tocante ao destino de bens eventualmente cedidos por empréstimo ou comodato, aos direitos autorais ou de propriedade dos trabalhos em andamento, bem como às restrições de uso dos bens, resultados e metodologias e à divulgação de informações colocadas à disposição dos partícipes.

### **CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão solucionados mediante entendimento dos partícipes e formalizados pela Coordenação Técnica e Administrativa por meio de Termos Aditivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Acordo será publicado pela Câmara dos Deputados no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da LEI c/c o artigo 109, parágrafo único, do REGULAMENTO.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO**

O acompanhamento da execução do presente Acordo será realizado por fiscais indicados pela Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados e pela FUNDARPE, respectivamente.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para decidir demandas judiciais decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, os partícipes firmam o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 6 (seis) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Brasília, 17 de agosto de 2012.

Pela CÂMARA:

Rogério Ventura Teixeira  
Diretor-Geral  
CPF n.º 292.707.311-20

Pela FUNDARPE:

Severino Pessoa dos Santos  
Diretor-Presidente  
CPF n.º 167.121.374-20

Testemunhas: 1) Maria de Fátima S. Borges P.7149  
2) Jane Arruda - 2000

CCONT/MF

Fernando Gomes Ferreira Filho  
OAB-DF 12674  
Assessor Jurídico / FUNDARPE